



[Artigos Inéditos]

O pluralismo jurídico na experiência brasileira: uma crítica à historiografia monista de Raymundo Faoro

The legal pluralism in the Brazilian experience: a critique of Raymundo Faoro's monist historiography

João Paulo Mansur¹

¹Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, Minas Gerais, Brasil. Email: jpmansur@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5849-992X>.

Artigo recebido em 05/03/2024 e aceito em 20/06/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional



Resumo

Este artigo investiga a razoabilidade de interpretações historiográficas que reduzem a experiência jurídica brasileira, desde o período colonial, à vontade legiferante do Estado soberano. Para examinar essa vertente, que teve na obra *Os donos do poder*, de Raymundo Faoro, a sua melhor e mais bem definida expressão, faz-se uma análise de longa duração da história colonial e imperial brasileira em busca de instituições e centros de poder, públicos ou privados, que escapam à chave de leitura monista. Conclui-se que a experiência jurídica brasileira foi complexa, pluralista e repleta de direitos próprios, o que exige da historiografia jurídica uma adequação de sua agenda de pesquisa e de suas metodologias.

Palavras-chave: História do direito; Pluralismo jurídico; Brasil Império; Brasil Colônia; Raymundo Faoro.

Abstract

This article investigates the reasonableness of historiographical interpretations that reduce the Brazilian legal experience, from the colonial period onward, to the law-making will of the sovereign State. To examine this perspective, which found its most well-defined expression in Raymundo Faoro's work *Os donos do poder* ("The Owners of Power"), this article conducts a long-term analysis of Brazilian colonial and imperial history in search of institutions and centers of power, whether public or private, that escape the monist framework. It is concluded that the Brazilian legal experience was highly complex, pluralistic, and replete with local laws, which requires legal historiography to adapt its research agenda and methodologies.

Keywords: Legal history; Legal pluralism; Brazilian Empire; Colonial Brazil, Raymundo Faoro.



Introdução¹

O livro *Os donos do poder*, de Raymundo Faoro, publicado em 1958, é um clássico. A interpretação histórica contida nas quase mil páginas da segunda edição de 1975 consolidou um modo específico de compreender a formação do Brasil e as heranças que a colonização teria deixado aos tempos contemporâneos. Inspirado na teorização de Max Weber sobre o tipo patrimonial de Estado, Faoro visualizava a existência de um poder político de grande expressão no Império Português, que teria possibilitado aos monarcas lusitanos controlar juridicamente cada passo da expansão marítima. Muitos trechos eloquentes e emblemáticos traduzem bem essa perspectiva, como o que afirma que “desde o primeiro século da história brasileira, a realidade se faz e se constrói com decretos, alvarás e ordens régias” ou o que diz que a “colonização e a conquista do território avançam pela vontade da burocracia, expressa na atividade legislativa e regulamentar” (FAORO, [1958] 2001, p. 173). O Estado chegou antes da sociedade, a forma moldou o conteúdo, a ideia criou a realidade.² Ao tratar dessa maneira a relação entre o Império Português e a sociedade colonial brasileira, Faoro ([1958] 2001, p. 152) questionava historiografias sociais, políticas e jurídicas,³ como as de Nestor Duarte ([1939] 1966), Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006) e Waldemar Martins Ferreira ([1958] 1962), que percebiam, pelos sertões do Brasil colonial e imperial, a existência de poderes autônomos e de direitos próprios, que escapavam do controle do poder político central.⁴

Uma coerência interna formidável, uma linguagem sedutora e uma orientação teórica sofisticada são algumas das qualidades da obra de Raymundo Faoro que a fizeram

¹ Agradeço os valiosíssimos auxílios, comentários e críticas de Ricardo Sontag, Ariadi Sandrini Rezende, Anna Clara Lehmann Martins, Carlos Manuel Petit Calvo, Ivan de Andrade Vellasco, Karine Salgado, Luís Fernando Lopes Pereira, Mariana de Moraes Silveira, Samuel Rodrigues Barbosa e Vitor Sartori. Agradeço também as contribuições dos avaliadores e editores da *Revista Direito e Práxis*. Este artigo foi desenvolvido a partir da minha pesquisa de doutorado, que foi financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

² Bernardo Ricupero e Gabriela Nunes Ferreira (2005) escreveram um dos textos mais interessantes sobre a preponderância do Estado sobre a sociedade na interpretação histórica de Raymundo Faoro.

³ A carência de um auditório consolidado na história do direito entre as décadas de 1950 e 1970 fez Raymundo Faoro, um jurista, ser recepcionado sobretudo pela ciência política e pela história sociopolítica, áreas em que se tornou um clássico lido obrigatoriamente nas academias, como Gunter Axt (2001, p. 1) adverte em *Revisitando “Os Donos do Poder” do Raymundo Faoro: uma abordagem historiográfica*. Os debates propostos por Faoro, portanto, provocaram, em um primeiro momento, reflexões no campo social e político.

⁴ Nos últimos trinta anos, a historiografia europeia também travou discussões sobre o momento em que se poderia falar de Estado centralizado no velho continente. Como dá nota António Manoel Hespanha (2012, p. 117-119), duas vertentes se posicionaram. A primeira remontava a centralização aos finais do medievo. A segunda, buscando enfatizar os particularismos jurídicos e as descentralizações políticas até mesmo no antigo regime, atribuiu o Estado a uma obra realmente moderna, do século XVIII.



resistir ao tempo, mantendo prestígio atualmente entre alguns pesquisadores brasileiros, como Simon Schwartzman ([1982] 2015; 2003), Kátia Mendonça (1995) e Luís Roberto Barroso (2022). Mas, mais do que fazer discípulos aqui e acolá, *Os donos do poder* apreendeu uma percepção histórica que atravessa difusamente a nossa cultura e deu a ela a sua melhor e mais bem definida expressão. É possível encontrarmos embriões dessa maneira de entender a formação brasileira em textos anteriores ao de Faoro, mesmo que com tonalidades, ideologias e categorias de análise diferentes. Nos escritos de juventude, Tristão de Athayde ([1924] 1990, p. 215), por exemplo, dizia que “o Brasil se fundara às avessas, começara pelo fim. Tivera Coroa antes de ter povo [...]. Fora uma obra de inversão, produto [...] do oficialismo”. Após Faoro, Graça Salgado (1985, p. 15), em texto elaborado para o Arquivo Nacional, afirmou que o “fortalecimento do poder régio e a consequente centralização monárquica foram se ampliando à medida que o Estado lograva seus intentos em subordinar todos os setores da sociedade portuguesa. A tal processo, deflagrado em finais do século XIV e concluído no século seguinte, aliou-se a consolidação de diversas leis”. Embora pouco consolidada entre as décadas de 1950 e 1980, a área da história direito também produzia discursos próximos ao de Faoro, como se vê na *Introdução à história do direito político brasileiro*, de José Pedro Galvão de Souza ([1958] 1962, p. 26): “Quando a frota de Cabral chegou ao Brasil e daí a pouco teve início a colonização, a realeza em Portugal, favorecida pelas circunstâncias do tempo, concentrava cada vez mais os poderes, sobrepondo-se às ordens sociais”.

Por isso, os comentários dirigidos aqui a *Os donos do poder*, com as devidas adaptações, podem ser feitos também a outras obras, de discípulos ou não de Faoro, que chegam a conclusões similares. Mas, se resgato Raymundo Faoro, esse clássico que pode parecer cheirar a naftalina, é porque as suas compreensões sintetizam um modo de entender a formação brasileira e promovem a adoção de uma metodologia específica do fazer historiográfico que continuam em uso na academia jurídica. Pesquisas que se inspiram, mesmo que intuitivamente, em perspectivas similares à de Faoro tendem a colocar em evidência a normatização da sociedade realizada pelo poder político. Lembremos que o Estado estrangulava a sociedade, ou, como preferia dizer, a envolvia em uma “carapaça” que amputava “todos os membros que resistissem ao domínio” (FAORO, [1958] 2001, p. 192). Buscar outras experiências jurídicas, que não a ditada pelo poder estatal, portanto, seria um equívoco, perda de tempo. O Império Português e,



depois, o brasileiro impediriam qualquer outro tipo de manifestação jurídica que não a proveniente de si.

Para pôr à prova esse tipo de historiografia representada por Raymundo Faoro, este artigo faz uma análise de longa duração da história colonial e imperial brasileira em busca de centros de poder, públicos ou privados, que possam questionar o monismo jurídico e político supostamente existente na experiência brasileira. Para pesquisadores experientes e bem versados em estudos do pluralismo jurídico e político, que, para nossa felicidade, são mais comuns a cada dia, nossa proposta pode parecer desnecessária. O pluralismo é um fato em suas investigações. Por isso, mais interessante seria dedicar energia a estudos bem delimitados em termos espaciais e cronológicos de manifestações específicas da pluralidade do direito e do poder. Mas o óbvio nem sempre é generalizado. Ainda há na academia um grande volume de pesquisas em história do direito que continua centrado no dogma do monismo estatal. Por isso, jovens pesquisadores talvez sejam os que mais tirem proveito deste trabalho. Um debate de viés teórico, intercalado com análises empíricas de longa duração (BRAUDEL, 2014), que permitem observar continuidades históricas, pode ajudar a consolidar novas agendas de pesquisas e metodologias no âmbito da história do direito.

1. Pluralismos jurídicos na colonização brasileira.

Entre os deslizos da narrativa historiográfica proposta por Raymundo Faoro, o menor deles, já percebido por Rubens Goyatá Campante (2003, p. 160), diz respeito à caracterização equivocada do patrimonialismo do Império Lusitano. Embora não chegasse a um nível de descentralização e casuísmo equiparável ao feudal, Max Weber concebia o poder central patrimonial como dotado de certa ineficiência se comparado com o tipo de Estado fundado na dominação legal-racional, esse sim rigidamente viabilizado por um corpo de burocratas a afiançar inexoravelmente o cumprimento de sua ordem jurídica abstrata e geral. A burocracia patrimonial combinava forma tradicional e legal-racional de dominação,⁵ fazendo o Estado patrimonial depender de funcionários prebendários que,

⁵ “[...] nem que todas as estruturas empíricas de domínio devam corresponder a um desses tipos ‘puros’. Pelo contrário, a grande maioria dos casos empíricos representa uma combinação ou estado de transição entre vários desses tipos puros. Seremos forçados, repetidamente, a criar expressões como “burocracia patrimonial” para deixar claro que os traços característicos do respectivo fenômeno pertencem em parte à



ao mesmo tempo que lhe viabilizavam a dominação, podiam vacilar no cumprimento das ordens se o elemento tradicional da autoridade fosse, de alguma forma, questionável, a exemplo se o monarca deixasse de lhes distribuir as honrarias, mercês e dons. O que se nota é que a caracterização do patrimonialismo feita por Weber foi distorcida por Faoro, que discorreu sobre uma “ordem pública portuguesa imobilizada nos alvarás, regimentos e ordenações, prestigiada pelos batalhões” que atravessara o Oceano Atlântico “incorrupção” para conquistar os sertões “a ferro e fogo” (FAORO, [1958] 2001, p. 192). Parece que Faoro transportou para a dominação patrimonial características da legal-racional, ou, no mínimo, acentuou exageradamente o elemento legal-racional do patrimonialismo. No limite, e que me parece ser o caso, se diria que Faoro enxergou a dominação legal-racional no Brasil quinhentista, com códigos modernos de direito e uma burocracia impessoal, formalística e que obedece à lei não por prebendas doadas pelo monarca, mas por um dever profissional pelo qual é assalariada, porém, a denominou inapropriadamente como patrimonial.⁶

Mas não creio que seja o caso de continuarmos em uma discussão conceitual, uma vez que a dificuldade a ser superada é empírica. O problema não está em ler a formação brasileira a partir das características gerais do patrimonialismo idealizado por Max Weber, trabalho feito satisfatoriamente por Fernando Uricoechea (1978), ou a partir de teorizações próximas à weberiana, como a noção de economia das mercês, de Fernanda Olival (2001), ou a de economia do dom de Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha (1993), ou ainda, a de economia do bem comum de João Fragoso (2001), que colocam em evidência os elos de reciprocidade que se formavam entre a Coroa, de um lado, e funcionários e aristocratas locais, de outro, através da concessão de honrarias, títulos e mercês, que incluíam investiduras em cargos e pensões, e doações de terras e bens públicos. A lógica dessas relações prebendárias, aliás, explica muito da cooperação que a Coroa encontrou na sociedade ultramarítima para a realização da tarefa colonial, especialmente, nos centros administrativos. O que não parece plausível é topar desde o Brasil quinhentista com algo similar a uma dominação legal-racional, que só

forma racional de domínio, ao passo que outros traços pertencem à forma tradicionalista de domínio” (WEBER, [1946] 1971, p. 344). Ver Reinhard Bendix ([1964] 2019, p. 143) para uma melhor distinção entre o quadro administrativo patrimonial e a burocracia legal-racional na teorização de Max Weber.

⁶ Essa interpretação mais rigorosa da obra de Raymundo Faoro foi criticada por Fábio Konder Comparato (2003, p. 332), mas a considero uma visão válida.



surgiria como um projeto mais bem delimitado nos setecentos e se realizaria ainda mais tardiamente.

Jean Bodin ([1576] 2011, p. 207) havia percebido, na Europa quinhentista, que a frase escrita no término das ordenações do antigo regime, “pois tal é a nossa vontade”, carregava uma chave de leitura capaz de mostrar como os documentos normativos emanados do poder estatal estavam a ganhar importância na criação do direito. Nisso, a lei, no sentido moderno de um mandamento oriundo da vontade do Estado soberano, destoava bastante da experiência jurídica medieval precedente, na qual o direito provinha da construção doutrinária realizada a partir do direito romano, o *Ius Commune* (CAPPELLINI, 2008), e dos direitos próprios, como estatutos escritos ou costumes imemoriais, que davam vazão à liberdade de que gozava cada localidade e agrupamento (étnico, social, profissional, religioso etc.) para se regulamentar de acordo com o modo como vida era vivida (GROSSI, 2007, p. 27; 2014, p. 70). No antigo regime europeu vivenciado por Bodin, o Estado se autonomizava da sociedade, levando consigo a prerrogativa de dizê-la e ordená-la juridicamente, e, em última instância, de constituí-la ao lhe impor a sua vontade. Mas seria bem longo o itinerário pelo qual a lei moderna passaria até suplantiar por completo o sistema medieval de fontes jurídicas. A rigor, o projeto de monopolização da confecção do direito pelo Estado seria idealizado de forma acabada somente a partir do iluminismo e da codificação do direito, momento em que o Estado, em uma pretensão de completude do direito, passou a pretender regulamentar por leis gerais e abstratas todos os aspectos da vida social e a relegar outras manifestações normativas à ilegalidade. Apenas neste momento surgiram as concepções de monismo e de legalismo jurídicos, ou seja, da exclusividade da lei estatal como fonte do direito e, por conseguinte, da identificação entre direito e lei.⁷

Crer, portanto, que no Brasil quinhentista o poder político estatal controlava com rédeas curtas a vida social, não permitindo a existência de poderes locais, que “ao sul e ao norte, os centros de autoridade são sucursais de Lisboa: o Estado, imposto à colônia, antes que ela tivesse povo, permanece íntegro” (FAORO, [1958] 2001, p. 193), crer nisso significa dizer que o legalismo se antecipara no Brasil em trezentos anos em relação à Europa. Enquanto isso, na França, país tido como vanguarda no processo de centralização

⁷ A historiografia jurídica europeia pesquisou o processo de redução do direito à lei estatal, como se vê em Paolo Cappellini, (2010, p. 111-121), Giovanni Tarello (2008), Thomas Simon (2008), Antonio Padoa-Schioppa (2014, p. 324 ss.), Michael Stolleis (1998), Maurizio Fioravanti (2004, p. 21), Bartolomé Clavero (2018, p. 111), Jean-Louis Halpérin (2012, p. 231; 2018), Dominique Bureau (2012, p. 226) e John Gilissen (1995, p. 417).



do poder político e de expropriação de poderes autônomos (GROSSI, 2005, p. 49), Voltaire ([1764] 1901, v. 4, part. 2, p. 42) reclamava em pleno setecentos, em uma sugestiva condenação dos direitos próprios, afirmando que “existem cento e quarenta e quatro costumes na França que possuem força de lei. Essas leis são quase todas diferentes em lugares diferentes. Um homem que viaja neste país muda de lei quase sempre que muda de cavalos”.⁸ Em Portugal não era muito diferente: António Manuel Hespanha (2006, p. 134) nos revelou a existência do que chamara de mecanismos informais de normação social, nada muito diverso daquele pluralismo jurídico dos velhos costumes e estatutos locais, que indicam que o direito do antigo regime português ainda não reclamava para a esfera política a exclusividade da confecção do direito.

O anacronismo de Raymundo Faoro, também notado por Ivan Vellasco (2009, p. 79), projetou a mentalidade jurídica de sua época no passado colonial brasileiro. O que se poderia argumentar para tentar salvar a narrativa de Faoro é que, tendo em vista a necessidade de controlar mais de perto o empreendimento colonial com objetivo de auferir lucros, o Império Português inovara no controle jurídico das colônias. A metrópole precipitou a experiência jurídica legalista no Brasil, enquanto no território português o pluralismo jurídico do antigo regime identificado por António Manuel Hespanha ainda continuava vigente. Dois modelos jurídicos no mesmo Império, um para a colônia outro para a metrópole. Mas essa emenda, pior que o soneto, não sobrevive à empiria das fontes. Não houve muitas regulamentações estatais específicas para o Brasil, como Pedro Cardim e Miguel Baltazar (2017, p. 194) observaram a partir de pesquisa em arquivos. O arcabouço legal era praticamente o mesmo. Também não se implantou burocracia extensa na colônia que fosse capaz de cumprir rigidamente as determinações do poder central do Império Português. Além dos desafios empíricos que a falta de fontes históricas implica, essa argumentação hipotética entraria em contradição com as próprias percepções de Faoro, que disse que “os juristas e burocratas portugueses, pobres de inspiração criadora [...] transplantam [para o Brasil] mais do que adaptam, exportam mais do que constroem” (FAORO, [1958] 2001, p. 204). O que dizer então da teoria das duas experiências jurídicas diversas no Império Português? Se algo foi copiado para o Brasil, foi o pluralismo jurídico de Portugal!⁹

⁸ Tradução livre a partir de Voltaire ([1764] 1901, v. 6, part. 1, p. 80).

⁹ Transferência, transposição, circulação, recepção, hibridização, adaptação, recontextualização, tradução: estas são algumas categorias analíticas empregadas por historiadores do direito para tentar compreender a



O legalismo, portanto, não veio para o Brasil nas caravelas de Pedro Álvares Cabral, como a simplória e anacrônica explicação de Raymundo Faoro transparece em mais uma de suas metáforas: “Com as vilas se instaurava, nas praias ou no sertão, a palavra rígida, inviolável e hierática das Ordenações” (FAORO, [1958] 2001, p. 173). Redução do direito à lei estatal; legislação que pretende regular abstratamente todos os aspectos da vida social; expansão da burocracia em todo território nacional para cumprir rigidamente as determinações legais; e, poder político estatal que monopoliza o uso legítimo da força: essas são características de uma mentalidade jurídica que ainda não era hegemônica no tempo da expansão marítima portuguesa. A ordem estatal não esgotava toda produção do direito no antigo regime, que convivia com uma autonomia normativa dada por localismos de poderes e por formas costumeiras de vida.

Em vez da narrativa reducionista apresentada por Raymundo Faoro, que encontra o legalismo nas bagagens dos governadores gerais, donatários, senhores de engenho e degredados, ao olharmos para as especificidades brasileiras, nos deparamos com uma história muito mais complexa, hesitante e excitante, com fluxos e refluxos, de pluralismo jurídico e de complexas relações entre poderes autônomos. Durante a colônia, o poder central da Coroa (o monarca e seu Conselho Ultramarino etc.), o poder da Coroa no território brasileiro (governadores-gerais, vice-reis, ouvidores, tribunais das relações, juízes de fora etc.), os poderes locais (câmara municipal com vereadores, juízes ordinários e almotacés) e os poderes domésticos dos proprietários de terras¹⁰ se relacionaram de múltiplas maneiras: às vezes em convivência harmônica ou com relativa indiferença entre si, outras vezes com pactos de sustentação recíproca ou ainda em conflito aberto.¹¹ Poderíamos incluir ainda a autonomia dos indígenas, quilombolas e das missões religiosas nesse complexo contexto jurídico. O historiador do direito Massimo Meccarelli (2023, p. 179) inovou recentemente ao propor o estudo de direitos próprios em povoações de imigrantes italianos e alemães, agenda que pode enriquecer a complexidade da experiência jurídica brasileira. Com o advento Império brasileiro, os focos de poder se transformaram, mas não se reduziram ao monismo estatal.

operacionalização do direito europeu nas colônias. Provavelmente, uma das discussões mais interessante desses conceitos foi realizada por Lena Foljanty (2015).

¹⁰ Essa distinção quadripartida dos poderes coloniais foi elaborada por João Fragoso (2017, p. 53-54). Arno Wehling e Maria José Wehling (1994, p. 303) também fizeram classificação similar à de Fragoso.

¹¹ A segunda parte do livro *O ordenamento jurídico*, de Santi Romano ([1917] 2008), faz uma análise interessante, aos olhos da teoria do direito, de relações que ordenamentos jurídicos podem estabelecer entre si em um contexto de pluralismo jurídico, como ignorar e declarar licitude ou ilicitude.



A experiência jurídica do antigo regime europeu, de natureza pluralista, encontrou no Brasil bastante espaço para reverberar. A imensidão do território brasileiro ocasionou sérias dificuldades à Coroa portuguesa, carente de recursos, para espalhar seus funcionários sertão adentro. Com o Oceano Atlântico a separar a metrópole de seus domínios, os senhores de terras, que já governavam a ordem doméstica de sua casa (BARBOSA, 2023; HERMANDO, 2024; MANSUR, 2024; SEELAENDER, 2017; SONTAG, 2023), se acostumaram a projetar a sua autonomia sobre os órgãos locais. As câmaras municipais, compostas por eles, foram por muitas vezes agentes de contestação da vontade da monarquia, como quando em 1666 senhores de engenho organizados em uma delas expulsaram de volta para o reino o governador de Pernambuco Jerônimo de Mendonça Furtado (DIÉGUES JÚNIOR, 1952, p. 7). Que se perceba, como advertiu Evaldo Cabral de Mello (2012, p. 22), a gravidade do ocorrido. O governador, mais do que autoridade régia máxima na localidade, aos olhos dos envolvidos, quase encarnava fisicamente a figura da sua majestade D. Afonso VI. Essa e outras peripécias das câmaras municipais deixam decisivamente em apuros o rótulo de “sucursal de Lisboa” que Raymundo Faoro lhes atribuiu.¹² Porém, como Arno Wehling (2018), John Russell-Wood (2014, p. 305; 315-316) e Maria Fernanda Bicalho (1998; 2010, p. 199) pesquisaram, não apenas de conflitos contra o poder central viviam as câmaras municipais. As colaborações à administração lusitana, defendendo a terra e arrecadando tributos, entre outras tarefas realizadas em troca de prebendas doadas pelo monarca português, foram fundamentais para que o Império de Portugal se alastrasse no ultramar. Nem sucursais de Lisboa, tampouco minirreinos soberanos: as câmaras municipais operacionalizavam a colonização ao nível local equilibrando tensões com a Coroa entre centralização e descentralização.

Os juízes ordinários, cargo integrante das câmaras municipais, carregavam consigo uma característica dúbia muito intrigante que, ao mesmo tempo que os colocava em contato com o direito oficial do Reino, também os impregnava de tradições jurídicas e interesses locais. As *Ordenações Filipinas* (PORTUGAL, [1603] 1870, p. 134-135) caracterizavam-nos como órgãos pertencentes à organização da justiça metropolitana

¹² A carga semântica das frases de Charles Ralph Boxer ([1969] 2011, p. 278) sintetiza a animosidade entre as câmaras municipais e o Império: “Ao contrário do que muitas vezes se afirma, as câmaras coloniais raramente se tornaram meros vassallos e ‘sim-senhores’ acríticos perante os funcionários do Governo, quer se tratasse de vice-rei ou de juízes do Supremo [...]. O seu poder, influência e prestígio foram consideráveis durante todo o período colonial, se bem que maior em determinadas épocas e locais que noutros”.



(*Ord. Fil.*, liv. I, tít. LXV). Mas, como o seu provimento era realizado por eleição entre os homens da terra, além de eles não serem necessariamente versados em direito, com frequência, eles conduziam e julgavam os processos acolhendo mentalidades jurídicas da localidade, com costumes e juízos de equidade próprios, ou cedendo a pressões de senhores de terras poderosos (SCHWARTZ, 2011, p. 209). As suas práticas judiciais pouco levavam em conta o direito oficial do reino. Noutros casos, em vez de jurisdicionar os conflitos, os juízes ordinários se contentavam em mediá-los, sobretudo quando o problema envolvia conflitos entre famílias influentes.

Quando um juiz de fora, jurista letrado, era enviado da metrópole à periferia, se gerava descontentamento entre as gentes da terra por fomentar a aplicação do direito oficial (HESPANHA, 1994, p. 198). Observando essa característica da história da justiça na colônia, em que os juízes ordinários eram bem quistos pelas comunidades locais, enquanto havia certa hostilidade, ou no mínimo rixa, contra os juízes de fora, António Manuel Hespanha nos informou de um evento histórico inusitado que revela algumas características da autonomia jurídica das vilas brasileiras proporcionadas pelos juízes ordinários. Tendo em mãos, como fonte histórica, uma carta publicada tardiamente em 1821 usada por um morador da cercania do rio São Francisco para se corresponder com um filho de um compadre residente no Rio de Janeiro, Hespanha nos contou que, em dada vila, havia dois juízes, um índio e um branco. O branco era letrado, conhecedor das Ordenações e das doutrinas do direito comum; o índio só despachava oralmente. Era de “admirar que o juiz índio sem resolver Bártolos, nem Acúrsios, quase sempre julga com justiça, retidão e equidade, quando o juiz branco enredado nos intricados torcicolos de manhosa chicana raras vezes acerta” (HESPANHA, 2012b, p. 109). Tensões também eram frequentes quando ouvidores régios, subordinados ao rei, atuavam em recursos contra decisões dos juízes ordinários, como observou Luís Fernando Lopes Pereira (2020) em pesquisa arquivística sobre a Ouvidoria de Paranaguá e a vila de Curitiba.

Descentralizações, quando excessivas, criaram dificuldades ao Império Português, mas também havia uma lógica pragmática por trás desse modo de agir. É bem provável que a liberdade para manifestar o direito próprio, como mostra a anedota dos dois juízes, tenha sido responsável por impedir alguns tipos de impasses que seriam causados caso o Império Português impusesse o direito do reino com veemência. A fraqueza da Coroa era a sua força; ou a sua força era a fraqueza. O pluralismo português floresceu nas suas colônias também em razão de uma cultura lusitana pragmática: cada colônia que



resolvesse seus problemas como quisesse, desde que pagasse os tributos. Com os juízes ordinários, a Coroa dominava sem controlar. Esses particulares, mesmo que aplicando um direito distinto do oficial, também eram a vanguarda jurisdicional: o primeiro órgão a ser implantado pela metrópole nas localidades mais longínquas na tentativa de resolver conflitos espalhados pelos sertões, como demonstra Joaquim Romero de Magalhães (2011, p. 578, p. 583) em uma coleção interessantíssima de documentos sobre os juízes ordinários publicada na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Mas, para Raymundo Faoro, que não capturou o pragmatismo português, o único modo de dominar seria transplantando rigidamente a ordem legal para o ultramar.

A historiografia já comparou a cultura lusitana com a dos espanhóis na tentativa de distinguir duas mentalidades jurídicas. Esse contraste entre os ibéricos, aliás, deu origem à metáfora do ladrilhador e do sementeiro, capturada por Luiz Guilherme Piva (2000) e por Sérgio Buarque de Holanda ([1936] 2006), de um povo mais impositivo e propositivo, que quase pretendeu criar uma Nova Espanha nas terras americanas, e outro mais plástico e pragmático. Mas essa interpretação foi relativizada pelos estudos de Derecho Indiano e “a historiografia mais recente tem enfatizado cada vez mais o pluralismo e a heterogeneidade do Império Espanhol” (HESPANHA, 2016a, p. 79). Pesquisas de Tamar Herzog (2021b, p. 709) sobre a América Espanhola também nos fala de uma pluralidade de comunidades, em vez de uma estrutura unitária liderada pelo rei. A renovação da historiografia jurídica espanhola nos força a lembrar que estamos nos marcos do antigo regime e que centralizações equiparáveis ao legalismo contemporâneo não são plausíveis. As consequências disso também afetam o modo como olhamos para o Império Português, pois a sua descentralização, em vez de um atributo da cultura de seu povo, passa a ser encarada como uma característica mais ampla do direito do antigo regime e, talvez, das heranças do *Ius Commune*.¹³

¹³ A expansão do direito europeu para as colônias aconteceu de acordo as especificidades encontradas em cada Império. Mas a conservação do pluralismo jurídico, mesmo que com traduções variadas aos novos contextos, parece ser uma constante nos diversos Impérios da Europa Ocidental, como percebido pela historiografia jurídica de António Manuel Hespanha (2006b) para o Império lusitano, Víctor Tau Anzoátegui (2015), Matthew Mirow (2018) e Tamar Herzog (2013) para o caso espanhol, Serge Dauchy (2018) e Florence Renucci (2021) para as colônias francesas, e Mark Hickford (2018) e Ken MacMillan (2018) para o Império Britânico. Talvez um importante fator que aproxime esses diferentes casos nacionais seja o compartilhamento da herança jurídico-cultural do *Ius Commune*, mas só um estudo comparado que leve em conta esse contexto permitiria verificar essa hipótese (PIHLAJAMÄKI, 2015). Parte dessa tarefa, aliás, foi feita por um artigo recente de Tamar Herzog (2021a) que se propõe a pensar como a adoção de costumes coloniais locais refletiam práticas mais antigas do direito europeu.



Outra vez: um olhar que averigua as estratégias do poder central nas interações com outras ordens e poderes, que nem sempre era a de bradar arrogantemente a sua força, que muitas vezes não tinha, pode desvendar sentidos históricos muito interessantes. Delegar a particulares locais, como os juízes ordinários, os vereadores das câmaras municipais, os corpos de ordenanças,¹⁴ entre outros, o exercício da jurisdição e de algumas atribuições militares, de fisco e de administração não era, de algum modo, se fazer presente nos sertões? Não teria sido o meio encontrado para colonizar e tentar inserir, a custo praticamente zero, os colonizados dentro da sociedade e da ordem política imperial? Mediar as tão famosas brigas de famílias do sertão, uma vez que não se tinha força policial para jurisdicionar, não trazia mais prestígio à ordem jurídica portuguesa do que apenas se distanciar do problema? Essas ações não eram estratégias para a ordem jurídica portuguesa, mas de modo muito diferente daquele tipo prepotente imaginado por Raymundo Faoro, no qual “a lei é a lei do reino e não a dos sertões”? (FAORO [1958] 2001, p. 191-192).

Câmaras municipais compostas por gentes da terra e juízes ordinários eleitos confessam que a “carapaça” imperial não sufocava outros centros de poder, no caso, o local. Na ação do quadro de funcionários pertencentes ao poder da Coroa no território brasileiro, medidas metódicas necessárias à execução dos deveres oficiais também não era exatamente o que se encontrava. Laura de Mello e Souza (2006) utilizou uma comparação muito curiosa entre o Império lusitano e o sistema solar feita pelo Padre Antônio Vieira para escrever *O sol e a sombra*. Sobre o sistema solar, Vieira dizia em meados dos seiscentos que “a sombra, quando o sol está no zênite, é muito pequenina, e toda se vos mete debaixo dos pés, mas quando o sol está no oriente ou no ocaso, essa mesma sombra se estende tão imensamente, que mal cabe dentro dos horizontes”. A comparação com o poder monárquico dava a entender que os raios emanados da cabeça do príncipe alumiam e espantavam qualquer sombra que estivesse por perto da fonte: a vontade do rei. Mas conforme as distâncias avançavam, afastando-se do zênite, o príncipe-sol, zonas de penumbra ofuscavam o seu governo. Os seus funcionários não lhe obedeciam adequadamente e os poderes locais ganhavam relevância: “Lá onde o sol está no zênite, não só se metem estas sombras debaixo dos pés do príncipe, senão também

¹⁴ Ana Paula Pereira Costa (2006, p. 110-113) e Arno Wehling e Maria José Wehling (2008) investigaram a organização militar portuguesa na colônia, que, além das tropas de linha, incorporava civis. Cristiane Figueiredo Pagano de Mello (2006) percebeu que as ordenanças, além da defesa, tinham função simbólica de constituir uma sociedade colonial brasileira.



de seus ministros. Mas quando chegam às Índias, onde nasce o sol, ou a estas, onde se põe, crescem as mesmas sombras, que excedem muito a medida dos mesmos reis de que são imagens” (VIEIRA, 1940, vol. 2, p. 275). É intrigante perceber que, mesmo tendo acesso ao sermão do Padre Antônio Vieira, Faoro não renunciava às suas premissas, precisando retorcer o sentido da fonte histórica: “O funcionário é a sombra do rei, e o rei tudo pode” (FAORO [1958] 2001, p. 204).¹⁵

Tomando a conceituação de Max Weber ([1946] 1971, p. 211) de poder como a “possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência de outros que participaram da ação”, conclui-se que a burocracia da Coroa em território colonial, às vezes, poderia constituir um foco de poder com vontades centrífugas, distintas da metrópole. Os céus e o tártaro, o divino Padre Antônio Vieira e o Boca do Inferno haviam de concordar! Gregório de Matos ([entre 1690 e 1694] 1943, tomo II, p. 242), contemporâneo do sacerdote, tinha interesses pessoais para ironizar o governador Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, que não lhe concedeu uma mercê requerida (PAPAVERO, 2008, p. 11), mas o fragmento abaixo de um poema satírico não deixa de entrever certa autonomia do governo colonial, chegando ao ponto de assinalar uma contradição de um príncipe supostamente soberano, mas flexível aos desígnios de um governador tirano.

O Príncipe soberano
bom cristão, temente a Deus,
Se o não socorrem os Céus,
Pensões paga ao ser humano:
Está sujeito ao Tirano
Que adulando o ambicioso,
É áspide venenoso,
Que achacando-lhe os sentidos,
Turbado o deixa de ouvidos,
De olhos o deixa ludoso.

¹⁵ Antônio Manuel Hespanha (2012a, p. 168) também observou as incongruências gritantes de Raymundo Faoro: “Um caso extremo é o de Raymundo Faoro, que, embora anotando uma série impressionante de argumentos anticentralistas, está completamente cego por um modelo de interpretação ‘absolutista’ e ‘explorador’ da história luso-brasileira”.



Se fosse El-Rei informado
 De quem o Tirano¹⁶ era,
 Nunca à Baía viera
 Governar um povo honrado:
 Mas foi El-Rei enganado,
 E eu, como povo, o paguei;
 Que é já costume, e já lei
 Dos Reinos sem intervalo,
 Que pague o triste vassalo
 As desatenções de um Rei.

A mentalidade do Padre Antônio Vieira e de Gregório de Matos, assim como a de Voltaire, ao rogarem pela redução do direito à lei emanada do poder central, constituía, aos poucos, uma cultura jurídica que reivindicava a substituição do pluralismo jurídico pelo monismo. Mas foi com uma burocracia vacilante, ou melhor, patrimonial, na caracterização de Max Weber e não na de Raymundo Faoro, que se fez a colonização, mas se fez!

2. Pluralismos jurídicos no Império brasileiro.

José Murilo de Carvalho (2017, p. 249) tem uma expressão muito feliz que caracteriza o Império do Brasil (1822-1889) como um momento de acumulação primitiva de poder político, ou seja, de intensificação do aparelhamento do Estado, com adensamento da burocracia e da elite política, que eram recrutadas, sobretudo, entre juristas que se formavam nas recém fundadas faculdades de direito brasileiras. A intensa codificação do direito e a outorga da primeira Constituição brasileira também tiveram peso decisivo nesse fenômeno. Seria legítimo, portanto, perguntar se o engano de Raymundo Faoro não foi parcial, se a sua interpretação não passaria a ser válida para o Império Brasileiro, sobre o qual ele nos assegurava, naquele mesmo estilo de frases imponentes, que, passados os

¹⁶ Em algumas edições (MATOS, [entre 1690 e 1694] 2014, vol. 1, p. 235), talvez por divergências paleográficas no entendimento do manuscrito original, essa segunda referência ao termo “tirano” é substituída por “tucano”, termo usado em outros poemas de Gregório de Matos para satirizar as ventas largas do governador Coutinho.



momentos iniciais mais liberais na regência, “toda a autoridade se burocratiza – do inspetor de quartelão ao ministro –, articulada hierarquicamente de cima para baixo” (FAORO [1958] 2001, p. 384) ou ainda que “todo o poder emana do rei e ao rei volta” (FAORO [1958] 2001, p. 385). Continuo a crer, apesar da acumulação primitiva de poder político, que o projeto legalista estava longe de ser consolidado no Império brasileiro. Jornais de época permitem verificar a fragilidade estatal nos sertões, que encontrava resistência no poder doméstico, articulado, às vezes, com instituições do poder local municipal, provincial e até mesmo imperiais. O jornal *O progresso*, por exemplo, revoltava-se com o fato de as garantias da lei não adentrarem no interior das propriedades rurais, administradas pelo patriarca (INTERIOR, 1846, p. 208-209). No *Diário de Pernambuco*, o artigo intitulado Nossos Valentões (1843, p. 2) comparava o poder doméstico ao feudalismo europeu. O pseudônimo Matuto (1829, p. 147) reclamava à redação do mesmo jornal, que, quando um potentado local, poderoso por razões privadas, ascendia a um cargo público, sua arbitrariedade contra a população se tornava ainda maior. O Estado, durante o Império brasileiro, continuava a conviver com os poderes autônomos.

O Império do Brasil padecia com a incapacidade de chegar à periferia. Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai (1862, p. 184), em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, falava de um Estado com cabeças enormes, mas quase sem braços e pernas, sugerindo que, fora da capital do Império e das províncias, o poder central não chegava: “ação administrativa fortificada somente no centro, inteiramente discricionária, sem conselho, e sem auxiliares próprios e naturais. Nos diferentes pontos de extensas províncias, mal pode fazer chegar ali a sua ação eficaz. São elas corpos cuja circulação não chega às suas extremidades” (SOUSA, 1862, p. 205). Estudar os contatos entre o poder central e os poderes autônomos, que ainda continuavam potentes no Império, mobilizados, por exemplo, na Guarda Nacional e nos juizes de paz é uma ótica privilegiada para observar as estratégias estatais para implantação de sua ordem nos sertões, mesmo sem ter de se fazer sempre presente. Uma leitura apressada do administrativista poderia levar à conclusão de um fracasso imperial em se fazer chegar ao interior. De certa forma era. Mas uma visão aguçada pode perceber também como determinados poderes privados foram utilizados pelo Estado como uma espécie de *longa manus*. O Império brasileiro pouco manteve tropa de linha no período que vai dos anos de 1830 até a campanha do Paraguai, enquanto a Guarda Nacional, que se autofinanciava, tinha



quantitativo enorme de pessoal. A segurança e a ordem eram terceirizadas para os senhores de terras e outros homens bons, que comandavam a gendarmaria imperial (MANSUR, 2025). Capturando o sentido dessa instrumentalização do privado pelo público, José Murilo de Carvalho (2017, p. 275) nos diz que o “Estado podia dar-se ao luxo de não se militarizar porque a sociedade era militarizada”.

A Independência demandou a criação de faculdades de direito, até então inexistentes no Brasil, para formar quadros para a administração da justiça e do governo, e para instruir a elite política (APOSTOLOVA, 2017; VENANCIO FILHO, 1982, p. 19). Era imprudente para o ideal emancipatório continuar a formar bacharéis nas faculdades portuguesas (ADORNO, 1988, p. 77). Na Assembleia Constituinte de 1823, o deputado Carneiro de Campos já prevenia que “nós ainda não temos universidade, e temos grande falta de magistrados para muitos lugares das províncias, que atualmente estão servidas, com gravíssimo dano da causa pública, por juízes leigos e ignorantes” (BRASIL, [1823] 1874, vol. 5, p. 70). Antônio Carlos Andrada Machado, constituinte presidente da comissão redatora do texto de 1823, acrescentava que, sem cursos jurídicos, não haveria “magistrados dignos [nem] legislador, [por não] saber o que [se] legisla, nem como se legisla” (BRASIL, [1823] 1874, vol. 6, p. 161). O Império do Brasil herdava da colônia aquela defasagem do aparelho estatal, sobretudo nos interiores. Diante da necessidade de distribuir a justiça, mas sem a capacidade de fazê-lo com juristas letrados, o Império do Brasil utilizou da mesma astúcia dos colonizadores portugueses: criou o cargo de juiz de paz, recrutável por eleições entre particulares leigos, e lhes delegou algumas tarefas judiciais, em especial, a conciliação e o preparo da formação de culpa nos processos.¹⁷

Os juízes de paz foram instituídos pela Constituição de 1824 e regulamentados, inicialmente, pela lei de 15 de outubro de 1827 e, posteriormente, pelo Código de Processo Criminal de 1832.¹⁸ Alguns manuais simplórios, entre os quais estão os de Diogo Feijó ([1829] 2017) e Bernardo Pereira de Vasconcellos ([1829] 2017), foram escritos na

¹⁷ Muito se pesquisou sobre as inspirações liberais que contribuíram para criação do juiz de paz (FLORY [1981] 1986). Mas, lembrando Carneiro de Campos e Visconde do Uruguai, além dos ideais liberais, um fator determinante para a privatização da justiça foi a carência de juristas letrados no nascente Império do Brasil. Nesse sentido é a análise de Ivan de Andrade Vellasco (2004, p. 106-108): Havia a “percepção de que era necessário introduzir mecanismos de implantação da justiça, capazes de levar seus benefícios a toda, ou quase toda, extensão do território do Império; o que constituiria um dos pilares básicos de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional, e uma tarefa primeira do Estado em construção [...]. Ao analisarmos os livros de rol dos culpados, livros nos quais os juízes de fora lançavam todos aqueles contra os quais a denúncia era acatada e o processo criminal aberto, um dado chama a atenção: o aumento do volume de lançamentos ocorridos nos anos que se seguem à eleição dos juízes de paz na comarca, em 1829,” o que indica que os juízes de paz, efetivamente, contribuíram na expansão da justiça.

¹⁸ Lei de 29 de novembro de 1832 (BRASIL, [1832] 1899a).



tentativa de guiar os juízes de paz para decisões mais próximas às determinadas pelo direito estatal (CAMPOS, 2017; SLEMIAN, 2017; MOTTA, 2017, p. 84 ss.). Mas era previsível que a atuação dos leigos gerasse alguma autonomia, além de controvérsias, contradições, assimilações de interesses dos poderes locais e a adoções de parâmetros costumeiros de justiça. Discursos da época chegaram a os acusar de incompetência e corrupção (CAMPOS, VELLASCO, 2011, p. 400). Críticas jocosas contra os juízes de paz eram habituais. Uma sentença provavelmente forjada foi publicada no Jornal do Comércio (RJ), em 14 de janeiro de 1844, com o intuito de indicar que os juízes de paz instruíam os processos de forma duvidosa e sequer sabiam os nomes dos códigos do direito oficial (SENTENÇA, 1844, p. 2). Mas foi a farsa teatral *Juiz de paz na roça*, de Martins Pena ([1837] 1956, p. 36), que foi responsável por elevar o tom da crítica: “Juiz: Você replica? Olhe que o mando para a cadeia. Manuel André: Vossa senhoria não pode prender-me à toa; a Constituição não manda. Juiz: A constituição!... Está bem!... Eu, o Juiz de paz, hei por bem derogar a Constituição! Sr. Escrivão, tome terno que a Constituição está derogada, e mande-me prender este homem; Manuel André: Isto é uma injustiça!”.¹⁹

A rigor, tanto a justiça togada como a leiga estão sujeitas a corruptelas em nome de interesses adversos à justiça. Por trás de muitas das críticas que acusavam os juízes de paz de corrupção, talvez inconscientemente, houvesse mentalidades elitistas, que não admitiam a adoção de direitos próprios por parte da população local. O fragmento acima, aliás, revela que Martins Pena endossava uma cultura jurídica legalista, não necessariamente homogênea ou hegemônica, mas existente na sociedade brasileira do início dos oitocentos, que não consentia com decisões judiciais destoantes das linhas previstas pelo direito estatal escrito: faceta voltairiana do dramaturgo brasileiro que queria dar um basta no casuísmo das decisões judiciais. O legalismo cativava os corações de muitos, porém, não conquistava completamente os rincões sertanejos, que ficavam entregues à jurisdição costumeira dos juízes de paz. Mas, por mais que os magistrados leigos pudessem dar vazão a interesses e costumes jurídicos locais, paradoxalmente, também serviam ao propósito de monopolização do poder estatal, posto que, no contexto

¹⁹ Ivan de Andrade Vellasco (2004, p. 224), ao investigar processos judiciais promovidos por juízes de paz da época, se impressionou com as crônicas de Martins Pena, que muito dialogavam com os usos que os magistrados letrados faziam do direito: “Entretanto, todas elas expressam, com fidedignidade, o quadro que encontramos nos documentos e registros judiciais do período. Ao levar-se em conta os inegáveis talentos de Martins Pena como cronista de sua época, atento ao universo social que o cercava, podemos pensar a realidade, que encontramos nas fontes locais, correspondia a situações que vinham se generalizando à medida que a justiça se incorporava ao cotidiano das pessoas”.



de ausência de juristas letrados em quantidade suficiente, era melhor ao Estado ter a sua Constituição eventualmente “derrogada” por alguns juízes de paz a ter um interior sem juízes. Em 1841, o código de processo criminal de 1832 seria reformado,²⁰ reduzindo as atribuições dos juízes iletrados. A “Constituição revogada repristinaria”!

No prefácio da segunda edição de *Os donos do poder*, Raymundo Faoro antecipou que as teses centrais de 1975 eram as mesmas da primeira edição, de 1958. Mas, buscando historicizar a sua produção intelectual, é importante notar como, impressionado com as atrocidades cometidas pela ditadura empresarial-militar brasileira (1964-1985), Faoro deu mais ênfase à sua interpretação histórica na ampliação da obra (BRITO, 2019a, p. 57, 2019b, p. 287).²¹ A segunda edição adveio em um período da vida de Faoro em que ele se destacava na militância pela democracia, em especial, atuando na advocacia e na imprensa. Em um texto recente, o ministro Luís Roberto Barroso (2022, p. 21), do Supremo Tribunal Federal, se recordou de algumas situações pessoais que vivera com o autor de *Os donos do Poder*. Enquanto membro de comissões ou na presidência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cargos que assumiu na década de 1970, Faoro, que criticava o que concebia como patrimonialismo, não se absteve de enfrentá-lo, o que lhe gerou tensões com os militares, como um depoimento de Maria Victoria de Mesquita Benevides (2003) e trabalhos de Isadora Volpato Curi (2019) e José Eduardo Faria (2021) também resgataram. Raymundo Faoro também levava, constantemente, os ideais democráticos à imprensa, seja por entrevistas (FAORO, [1979] 2008) ou escrevendo em colunas semanais (FAORO, 2018). A obra de Raymundo Faoro, de modo algum, é a-histórica. Ela foi extremamente marcada pelos acontecimentos pós-1964 e, até mesmo, por fantasmas de regimes totalitários que rondavam o Brasil e o mundo desde a década de 1930, pois, afinal, os seus posicionamentos estavam delimitados, ao menos, desde 1958. Historicizar *Os donos do poder* nos permite não o reduzir apenas a questões sobre os seus erros e acertos, mas também entender como o contexto e a vivência do autor foram decisivos na sua produção intelectual. O totalitarismo contribuiu para o fazer historiográfico anacrônico de Faoro.

²⁰ O código foi reformado pela lei de 3 de dezembro de 1841 (BRASIL, [1832] 1899b).

²¹ Bernardo Ricupero e Gabriela Nunes Ferreira (2021, p. 756) perceberam, por outro lado, como a recepção das duas edições de *Os donos do poder* foi bastante distinta. O novo contexto favoreceu a busca pela obra de Raymundo Faoro ao oferecer uma explicação para o autoritarismo brasileiro. A primeira edição do livro demorou dez anos para ser esgotada, enquanto a segunda precisou de dez meses. Marcelo Jasmin (2021, p. 784) também credita parte do sucesso da segunda edição ao golpe empresarial-militar.



Considerações finais.

Episódios da colônia e do Império lembrados de forma generalíssima neste breve ensaio mostraram como a expropriação dos poderes e direitos autônomos foi uma obra complexa e de longa duração, algo bem diferente do que atesta a interpretação histórica de Raymundo Faoro, que avista um Estado bem estruturado nos tempos das navegações. Em vez, portanto, de um “Estado [que] sobrepôs-se, estranho, alheio, distante à sociedade” (FAORO, [1958] 2001, p. 192), o que se percebe, desde a colônia, passando pelo Império do Brasil, são relações muito intrincadas entre o Estado e a sociedade, entre poder político central, poderes políticos articulados a níveis regionais e locais, poderes comunitários e poderes domésticos, cada qual organizado em ordens jurídicas próprias, escritas ou costumeiras, que constituíam um complexo pluralismo jurídico. Câmaras municipais, juízes ordinários, funcionários portugueses vacilantes administrando a colônia, corpos de ordenanças e milícias, guardas nacionais, juízes de paz, poderes domésticos: todas essas instituições, para as quais escoavam múltiplos interesses e culturas jurídicas, eram, senão estabelecidas, ao menos reconhecidas ou aceitas a contragosto pelo poder estatal central, em um pluralismo que fazia parte da experiência jurídica e política da colônia e do Império. O Estado convivia com a autonomia de outros poderes e ordens jurídicas em relações entre ordenamentos jurídicos similares às teorizadas por Santi Romano ([1917] 2008): conforme a conveniência, os usava, era usado, pactuava com eles, lhes atribuía legitimidade, os reprimia ou criminalizava. Houve tensões, mas também muita cooperação e benefício para o Estado brasileiro.

A interpretação de Raymundo Faoro, que melhor reflete visões monistas de parte significativa da historiografia brasileira, ocasiona, no entendo, uma restrição à agenda de pesquisa e à metodologia em história do direito. O direito é buscado apenas na vontade do Estado soberano. Outras juridicidades são entendidas como episódios efêmeros de autonomia ou como corruptelas e, por isso, importam pouco às pesquisas. Confunde-se a essência de um direito pluralista com exceções corrompidas de um direito monista. O uso das fontes históricas também é restringido. Fontes provenientes de instituições estatais, como as Ordenações Portuguesas, pareceres do Conselho Ultramarino, relatórios de funcionários portugueses alocados no Brasil e processos judiciais dos Tribunais das Relações, ganham relevância especial nesses estudos. Aliás, mais do que relevância especial, essa espécie oficial de fonte é, talvez inconscientemente, tida como



suficiente para construir histórias da experiência jurídica brasileira desde a colônia, posto que, na perspectiva de Faoro, o poder político, de caráter absolutista, reduzia o direito ao monismo da ordem estatal. Livros de memórias, relatos orais, jornais, manifestações artísticas e outras fontes provenientes da sociedade figuram como fontes de segunda classe. Mas, para nossa sorte, cada vez mais ganha força uma nova historiografia jurídica brasileira, que emergiu no final dos anos de 1980 e que hoje está, provavelmente, em sua terceira ou quarta geração de pesquisadores. Espalhada em grupos de pesquisa pelo Brasil e em contato intelectual importante com os estudos hispano-americanos de Derecho Indiano e com a história jurídica feita nas últimas décadas na Europa, essa historiografia, autoconsciente de seu caráter destrutivo do estado-centrismo e do monismo, voltou-se para a pluralidade jurídica da experiência brasileira de tal modo que espero que este ensaio se torne inútil rapidamente.

Referências bibliográficas.

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. Provincial and local law of the indies. In: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (Org.). *New horizons in Spanish colonial law: Contributions to transnational early modern legal history*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2015.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827): uma reavaliação. *Varia Historia*, v. 33, p. 419-458, 2017.

ATHAYDE, Tristão de [Alceu Amoroso Lima]. Política e letras. In: CARDOSO, Vicente Licínio. *À margem da história da República*. 3ª edição revista e atualizada. Recife: Massangana, [1924] 1990.

AXT, Gunter. Revisitando "Os Donos do Poder" de Raymundo Faoro: uma abordagem historiográfica. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 81, p. 1-7, 2001.

BARBOSA, Mario Davi. "Uma fazenda grande é um pequeno reino": direito penal e castigos escravistas no Brasil do século XIX. In: MUNIZ, Veyzon Campos (Org.). *Direito e Cultura*. Campo Grande: Inovar, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. *Revista brasileira de políticas públicas*, v. 12, n. 3, p. 19-33, 2022.



BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança*. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EdUSP, [1964] 2019.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Raymundo Faoro, nosso amigo. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, n. 58, p. 5-7, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, 1998.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BODIN, Jean. *Os seis livros da República. Livro primeiro*. Tradução, introdução e notas de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, [1576] 2011.

BOXER, Charles Ralph. *O Império marítimo português*. Lisboa: Edições 70, [1969] 2011.

BRASIL. Império do Brasil. Assembleia Constituinte. *Anais do Parlamento Brasileiro: Ano de 1823*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, [1823] 1874, t. V.

BRASIL. Império do Brasil. Assembleia Constituinte. *Anais do Parlamento Brasileiro: Ano de 1823*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, [1823] 1874, t. VI.

BRASIL. Império do Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1824.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 15 de outubro de 1827. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). *Coleção das leis do Império do Brasil: Ano de 1827*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1827] 1878.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832. Código do Processo Criminal de primeira instância. In: BRASIL. Império do Brasil. (Org.). *Código do processo criminal de primeira instancia do Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, [1832] 1899a.

BRASIL. Império do Brasil. Lei de 3 de dezembro de 1841. In: BRASIL. Império do Brasil. (Org.). *Código do processo criminal de primeira instancia do Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, [1841] 1899b.

BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais. A longa duração. In: BRAUDEL, Fernand (Org.). *Escritos sobre a história*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 3ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BRITO, Leonardo Octavio Belinelli de. *Os dilemas do patrimonialismo brasileiro: as interpretações de Raymundo Faoro e Simon Schwartzman*. São Paulo: Alameda, 2019a.

BRITO, Leonardo Octavio Belinelli de. *Raymundo Faoro: intérprete do Brasil em ação. Estudos avançados*, v. 33, p. 287-290, 2019b.



BUREAU, Dominique. Codificação. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, v. 46, n. 1, pp. 153-193, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 377-408.

CAPPELLINI, Paolo. Direito comum. Tradução de Ricardo Sontag. *Espaço Jurídico*, v. 9, n. 1, pp. 79-82, 2008.

CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010.

CARDIM, Pedro; BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). *Um reino e suas Repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. Teatro das sombras: a política imperial. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COSTA, Ana Paula Pereira. Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas conquistas: a atuação dos Corpos de Ordenanças em Minas colonial. *Revista de história regional*, v. 11, n. 2, p. 109-162, 2006.

CLAVERO, Bartolomé. *Instituição histórica do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Raymundo Faoro historiador. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 48, p. 330-337, 2003.

CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. 2019. Dissertação de mestrado. (Mestrado em história social). Programa de pós-graduação em história social. Universidade de São Paulo, São Paulo.

DAUCHY, Serge. French law and its expansion in the early modern period. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *O engenho de açúcar no Nordeste*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1952.



DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. 2ª edição, São Paulo, Editora Nacional, [1939] 1966.

FAORO, Raymundo. *A República em transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988)*. Organização de Joaquim Falcão e Paulo Augusto Franco. São Paulo: Record, 2018.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição, São Paulo: Globo, [1958] 2001.

FAORO, Raymundo. O funeral da ditadura. In: FAORO, Raymundo. *A democracia traída*. Organização e notas de Maurício Dias. São Paulo: Globo, [1979] 2008.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 11-20.

FEIJÓ, Diogo Antônio. Guia do juiz de paz do Brasil no desempenho de seus deveres, por um deputado, amigo da instituição. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito brasileiro*. Vol. 1: As capitanias coloniais de juro e herdade. São Paulo: Saraiva, [1958] 1962.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, Maurizio (Org.). *El Estado Moderno en Europa: instituciones y derecho*. Madrid: Trotta, 2004, pp. 13-43.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. Ciudad de México: Fondo de cultura económica, 1986.

FOLJANTY, Lena. Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. *Max Planck Institute for European legal history research paper series*, n. 2015-09, p. 1-19, 2015.

FRAGOSO, João. A economia do bem comum e a formação da elite senhorial do Rio de Janeiro no Império Português (século XVI e XVII). *Dimensões*, n. 13, p. 14-27, 2001.

FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). *Um reino e suas Repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2ª edição. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.



GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2ª edição revista e ampliada, Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Código napoleônico (preparação, redação e evolução). In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. (Org.). *Dicionário da cultura jurídica*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HALPÉRIN, Jean-Louis. The age of codification and legal modernization in private law. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

HERMANDO, Laura Rodrigues. *Elos entre o jurídico e o vivido: a dimensão constitucional da casa patriarcal brasileira entre 1822 e 1916*. 2024. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

HERZOG, Tamar. Colonial law and “native customs”: indigenous land rights in colonial Spanish America. *The Americas*, v. 69, n. 3, p. 303-321, 2013

HERZOG, Tamar. Immemorial (and native) customs in early modernity: Europe and the Americas. *Comparative legal history*, v. 9, n. 1, p. 3-55, 2021a.

HERZOG, Tamar. Latin American legal pluralism: the old and the new. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 50, tomo II, p. 705-736, 2021b.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010

HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012a.

HESPANHA, António Manuel. Fazer um Império com palavras. In: SILVA, Cristina Nogueira da; XAVIER, Ângela Barreto. *O governo dos outros: poder e diferença no Império Português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016.

HESPANHA, António Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006a.

HESPANHA, António Manuel. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 41, pp. 101-135, 2012b.



HESPAHHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 35, pp. 59-81, 2006b.

HICKFORD, Mark. Colonial and indigenous 'laws' - The case of Britain's Empires, C.1750–1850. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. In: ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org). *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, [1936] 2006.

INTERIOR. *O Progresso*, Recife, julho, 1846.

JASMIN, Marcelo. Uma sociologia da ausência: Raymundo Faoro e *Os donos do poder*. In: In: FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 783-797.

MACMILLAN, Ken. English law and its expansion. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de. Documentos sobre “Juizes Ordinários” nos territórios brasileiros no século XVIII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, pp. 547-614, 2011.

MANSUR, João Paulo. A face legalista do coronelismo: a atuação do poder privado na formação da ordem jurídica e do Estado (1831-1927). *Revista Direito GV*, v. 21, p. e2518, 2025.

MANSUR, João Paulo. Os engenhos de açúcar como territórios de autonomia jurídica (1889-1930): A ordem doméstica no romance de José Lins do Rego. *Direito Público*, v. 21, n. 109, 2024.

MATOS, Gregório de. Prosápia do governador Antônio Luiz Gonçalves da Câmara Coutinho, Almotacé-Mor do Reino na cidade da Baía de Todos os Santos. In: MATOS, Gregório de. *Obras completas*. São Paulo: Cultura, [entre 1690 e 1694] 1943.

MATOS, Gregório de. Genealogia que o poeta faz do governador Antônio Luís desabafando em queixas do muito, que aguardava na esperança de ser dele favorecido na mercê ordinária. In: HANSEN, João Adolfo; MOREIRA, Marcello. *Gregório de Matos. Poemas atribuídos. Códice Asensio-Cunha*. Volume 1. Belo Horizonte: Autêntica, ([entre 1690 e 1694] 2014).

MATUTO. *Correspondência*. Diário de Pernambuco, 16 fev., 1829.

MECCARELLI, Massimo. Pluralismo giuridico e spazio eccedente: Il laboratorio storiografico brasiliano visto dall'Europa. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 169-193, 2023.



MELLO, Cristiane Figueiredo Pagano de. Os corpos de ordenanças e auxiliares. Sobre as relações militares e políticas na América Portuguesa. *História: Questões & Debates*, n. 45, p. 29-56, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates*, Pernambuco (1666-1715). São Paulo: Editora 34, 2012.

MELLO E SOUZA, Laura de. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MIROW, Matthew. Spanish law and its expansion. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). *The Oxford handbook of European legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

MOTTA, Kátia Sausen. Memórias de uma justiça: manuais e juízes de paz na Inglaterra, Estados Unidos e França. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

NOSSOS valentões. *Diário de Pernambuco*. Pernambuco. 03 fev. 1843, p. 2.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641 – 1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

PAPAVERO, Claude G. *As metáforas alimentares na obra de Gregório de Matos*. In: 32º Encontro anual da ANPOCS, GT 30. Caxambu: ANPOCS, 2008.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Direito dos letrados nos confins da expansão portuguesa: Ouvidores régios de Paranaguá/São Paulo em Curitiba (1711-1738). *História do Direito*, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2020.

PIHLAJAMÄKI, Heikki. Comparative contexts in legal history: are we all comparatists now? *Seqüência* (Florianópolis), n. 70, p. 57-75, 2015.

PIVA, Luiz Guilherme. *Ladrlhadores e semeadores: a modernização brasileira no pensamento político de Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Azevedo Amaral e Nestor Duarte (1920-1940)*. São Paulo: Editora 34, 2000.

PORTUGAL. Reino de Portugal. *Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I: primeiro livro das ordenações*. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, [1603] 1870.

RENUCCI, Florence. Legal pluralism at the heart of a unitary law. French colonial and post-colonial situations (19th-20th century). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 50, t. II, pp. 631 - 650, 2009.

RICUPERO, Bernardo, FERREIRA Gabriela Nunes. Raymundo Faoro e as interpretações do Brasil. *Perspectivas*, v. 28, pp. 37-55, 2005.



RICUPERO, Bernardo, FERREIRA Gabriela Nunes. Os donos do poder: um romance sem heróis. In: FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 755-770.

ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

RUSSELL-WOOD, John. *Histórias do Atlântico português*. Organizado por Ângela Domingues e Denise A. Soares de Moura. São Paulo: Editora da UNESP, 2014.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 1985.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa: da Idade Média à idade Contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo Faoro. *Dados*, v. 46, n. 2, p. 207 – 213, 2003.

SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Campinas: Editora da Unicamp, [1982] 2015.

SEELAENDER, Ailton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. *R. IHGB*, v. 178, n. 473, pp. 327-424, 2017.

SENTENÇA de um juiz da roça. *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 14 jan. de 1844.

SIMON, Thomas. Da validade “usual” para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até o século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.); SEELAENDER, Ailton Cerqueira Leite (Org.). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109-117.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

SONTAG, Ricardo. Ordine domestico e ordine statale nel Brasile del XIX secolo: la disciplina degli schiavi. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 134, n. 1, p. 113-152, 2023.

SOUSA, Paulino José Soares de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

SOUZA, José Pedro Galvão de. *Introdução à história do direito político brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, [1958] 1962.



STOLLEIS, Michael. *Stato e ragion di stato nella prima età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1998.

TARELLO, Giovanni. Ideologias setecentistas da codificação e estrutura dos códigos. Tradução de Ricardo Sontag. *Meritum*, v. 3, n. 2, pp. 05-31, 2008.

URICOECHEA, Fernando. *O Minotauro imperial: A burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. Comentário à lei de juízes de paz por Bernardo Pereira de Vasconcellos. In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (Org.). *Juízes de paz: Um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*. Minas Gerais – século 19. Bauru: EDUSC, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (Orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIEIRA, Antônio. *Sermões pregados no Brasil*. V. 2. Lisboa: Agência Geral das Coloniais, 1940.

VOLTAIRE. Philosophical Dictionary [1764]. In: DuMont, E. R. (org.). *The works of Voltaire. A contemporary version*. Tradução de William F. Fleming. New York: E. R. DuMont, 1901. (21 volumes). Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/fleming-the-works-of-voltaire-a-contemporary-version-in-21-vols>. Acesso em: 04 mar. 2022.

WEBER, Max. *Ensaios de sociologia*. Organização de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: Zahar, [1946] 1971.

WEHLING, Arno. O município no Brasil-Colônia, expressões e limites do poder local. *Revista interdisciplinar de direito*, v. 16, n. 2, p. 61-73, 2018.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. *Revista da Cultura*, Ano III, n. 14, p.25-32, 2008.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org). *História de Portugal*. Antigo Regime, vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993, p. 339-348.



Sobre o autor

João Paulo Mansur é doutor e mestre em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em direito e em ciências sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do *Studium Iuris* (CNPq/UFMG), grupo de pesquisa em história da cultura jurídica. Desenvolve pesquisas em história do direito, antropologia jurídica e pensamento social e político brasileiro, nos temas história de processos constituintes e legislativos, história das instituições, do Estado e da justiça, coronelismo, patriarcalismo, ordem doméstica, pluralismo jurídico, bacharelismo, cangaço e banditismo no Brasil.

Créditos de autoria

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

